



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

**RESOLUÇÃO Nº 06/2023**

**SESSÃO REALIZADA EM:** 16/05/2023

**PROCESSO:** 003435/2023

**AUTO DE INFRAÇÃO nº:** 000002/2023 E 000003/2023

**JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA:** JOSÉ JORGE VIEIRA ALCANTARA

**RECURSO DE VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE:** NORTE GERADORES IMP EXP E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA

**RECORRIDA:** PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** ISMAEL ARAGÃO SILVA

**PROCURADOR:** HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO – ISSQN. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DIVERGÊNCIA NA FORMA DA AUTUAÇÃO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO. DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face dos Autos de Infração nº 00002/2023 e 00003/2023 da lavra do Auditor Fiscal Júlio Alcides Espinola Filho, decorrente da Ordem de Serviço Nº 0126/2022, tendo como objetivo apurar o ISSQN no período de 01/2020 a 06/2022, da empresa recorrente.

Em decorrência do procedimento, foi expedido Termo de Início de Fiscalização nº 000163/2022, ficando o Contribuinte intimado para apresentação, em 07(sete) dias, dos documentos ali elencados.

Em 09 de janeiro de 2023, foi confeccionado o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 000005/2023 com a lavratura dos Autos de Infração acima citados, pelo não recolhimento de parte do ISSQN devido no período de setembro e novembro de 2020, respectivamente, conforme quadro abaixo:

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**

**Conselho de Recursos Tributários - CRT**

**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**

**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**

**Telefone: (085) 3387-7346**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

Notificação de Lançamento NO PROCESSO DE AUDITORA E FISCALIZAÇÃO			
AUTO	OBRIGAÇÃO	MOTIVO	VALOR R\$
000002/2023	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher em parte o ISSQN referente do mês de setembro/2020 Fundamentação: Art. 120, III, Lei Complementar nº 02/2009	4.267,70
000003/2023	ISS	Foi constatado que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher em parte o ISSQN referente do mês de novembro/2020 Fundamentação: Art. 120, III, Lei Complementar nº 02/2009	1.697,90
TOTAL:			R\$ 5.965,60

O Contribuinte foi devidamente intimado do Termo de Conclusão de Fiscalização em 10 de janeiro de 2023.

Inconformado, o Autuado protocolizou impugnação dentro prazo legal, pugnando pela improcedência dos Autos. Dentre os argumentos alega que não houve prestação de serviço na totalidade, sendo que o valor do contrato não é fixo podendo variar conforme a capacidade dos equipamentos em que eram solicitadas as manutenções nas diversas unidades do HAPVIDA, informadas no Contrato de Manutenção.

O Julgador de Primeira Instância refutou os argumentos do recorrente. Em relação ao valor do contrato assim se manifestou: “Alegação acima está totalmente improcedente pois está bem claro no contrato de prestação de serviços celebrado entre si (...)” e prossegue: “...que o valor pago pelos serviços ora contratados, o contratante pagará a contratada, **mensalidade de R\$ 154.477,96**”, grifou.

O nobre Julgador ainda fez a seguinte observação: “Vale lembra (SIC) que conforme o contrato de prestação de serviços esse valor é **fixo e irreajustáveis** (SIC) durante o período normal de sua vigência”.

Diante da análise do recurso julgou totalmente procedentes Autos de Infração nº 00002/2023 e 00003/2023, no valor de R\$ 4.267,70 e R\$ 1.697,90, respectivamente. O autuado foi intimado da decisão de primeira instância em 28/03/2023.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

Não conformado, o Contribuinte também interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 17/04/2023 onde renova os argumentos apresentados para impugnar os Autos de Infração.

Em 26/04/2023 este Conselheiro Substituto foi designado para a relatoria dos autos.

Foi comunicado em 08/05/2023 à presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse colegiado.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria deixou de emitir parecer uma vez que o valor da causa não ultrapassa o valor de alçada, nos termos da legislação vigente.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

### **RAZÕES DO VOTO**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE .**

Conheço dos Recursos Voluntário, pois são tempestivos, além de preencherem os demais requisitos objetivos de admissibilidade constantes do artigo 281 do Código Tributário Municipal de Caucaia/CE - CTMC.

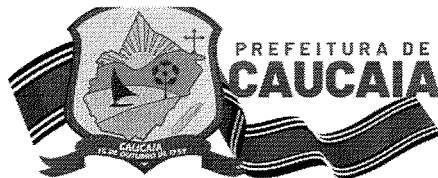
#### **II – DO MÉRITO**

O Processo Administrativo Tributário tem como finalidade a busca da realidade, sendo a verdade real o elemento capaz de formar com convicção a existência ou não do fato tributário.

No presente caso, a lavratura dos Autos de Infração acima citados ocorreu pelo não recolhimento de parte do ISSQN devido no período de setembro e novembro de 2020, respectivamente. Entendeu o Auditor Fiscal que o Contrato de Manutenção celebrado entre o recorrente e o Hapvida, teria valor fixo mensal. Portanto, nos relacionados meses houve emissão de faturas em montante menor do que o valor supostamente fixo mensalmente.

E aqui reside a questão controversa capaz de alterar o julgamento de base. Vejamos.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61600-004  
Telefone: (085) 3387-7346



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

A cláusula 3.1 do Contrato de Manutenção assim está redigida:

Pelos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, mensalidade de R\$ 154.477,96 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) devidamente faturados conforme tabela do anexo I, sendo estes valores fixos e irrevogáveis durante o período normal da sua vigência.

Mais adiante, precisamente a cláusula 4.1 dita que “os serviços serão pagos mediante nota fiscal/fatura” com a devida “aceitação dos mesmos por parte da CONTRATANTE”. Já a cláusula 4.2.1 estabelece que “os serviços efetivamente executados e aprovados/recebidos pela CONTRATANTE serão pagos mensalmente”.

O contrato ainda deixa evidente que “eventuais divergências entre a cobrança realizada pela CONTRATADA e o pagamento a ser realizado pela CONTRATANTE (...) deverá ser solucionada diretamente entre as partes”.

O conjunto de normas e condições evidencia que os valores pagos pelos serviços prestados poderiam variar conforme a necessidade de manutenção nas unidades da contratante.

Assim sendo, existe o Anexo I ao Contrato onde fixa os valores para as diversas unidades da contratante em vários estados brasileiros, sendo o somatório destes o limite de R\$ 154.477,96. Estes são os ditos valores fixos e irrevogáveis da cláusula 3.1.

Por sua vez, o Anexo II ao Contrato prevê inclusive a retenção nos pagamentos conforme os indicadores e performance de metas, sendo possível uma redução nos valores de manutenção não prestadas a contento.

Como bem frisou a defesa da recorrente, o Contrato celebrado tem o objetivo de reger o vínculo comercial e que “suas cláusulas formam um todo unitário que deve ser lido e interpretado de tal forma”. Aduz que o Auditor fez um recorte do contrato, “não vislumbrando cláusulas que previam a possibilidade de oscilação de valores decorrentes dos serviços prestados ou não pela Recorrente”.

Ressalte-se ainda que o ano de 2020 foi marcado pela Pandemia da COVID-19, que gerou efeitos diretos na vida da sociedade, inclusive com a restrição de circulação de pessoas, afetando por consequência a atividade econômica.



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

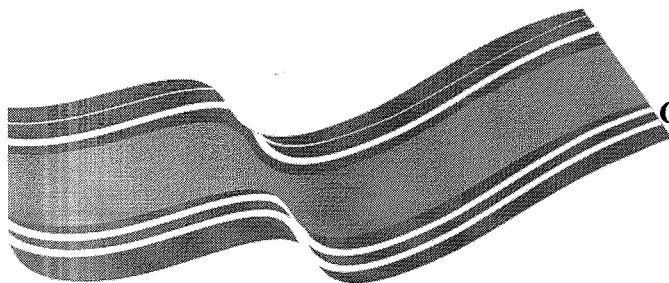
Mister destacar que sendo fixo o valor da prestação do serviço não haveria a necessidade de emissão de notas fiscais para cada manutenção realizada, bastando a emissão de uma única nota com o valor mensal fixo.

Diante dos fatos e fundamentos temos que o relatado nos Autos de Infração não condiz com a realidade fática. Pois a situação real demonstra que existia a possibilidade da Contratada prestar serviços em volume menor que o contratado, conseqüentemente recebendo apenas pelos serviços efetivamente prestados.

Cabe aqui também destacar que não há no processo de fiscalização outros indícios capazes de demonstrar a sonegação do ISSQN, se atendo tão somente às notas fiscais emitidas em valores que não totalizam o suposto valor fixo mensal. Numa matemática simples foi lançado nos autos o valor da diferença entre a pressuposição de um preço mensal e as notas efetivamente emitidas.

Desta forma, os elementos comprobatórios, inclusive a DMISS e pela interpretação de todas as cláusulas do Contrato de Manutenção nos autorizam a concluir que os Autos de Infração são imprecisos, destoando da situação posta na realidade, não havendo a clara demonstração de fato gerador a ser tributado.

É o meu entendimento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**  
**Telefone: (085) 3387-7346**



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

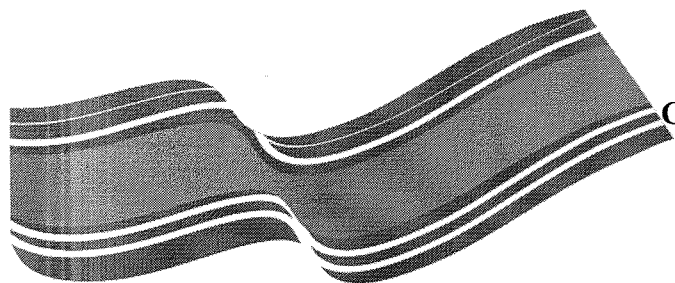
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

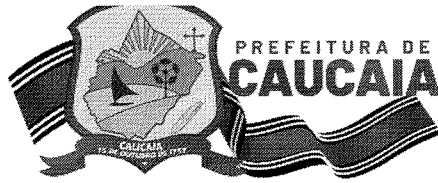
**VOTO**

Do exposto, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe PROVIMENTO, reformando a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância, para declarar IMPROCEDENTES os Autos de Infração nº 00002/2023 e 00003/2023.

É como voto.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
Rua Coronel Correia, 1767, Centro  
Caucaia/CE - CEP: 61600-004  
Telefone: (085) 3387-7346



**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

---

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

PROCESSO Nº: 003435/2023

**DECISÃO**

“Vistos, examinados e discutidos os presentes **AUTO DE INFRAÇÃO nº: 000002/2023 E 000003/2023**, em que é recorrente: NORTE GERADORES IMP EXP E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ: 63.876.114/0004-62) e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática n.º 04/2023 prolatada em 1º grau, em todos os seus termos, a qual julgou procedente os **AUTO DE INFRAÇÃO nº: 000002/2023 E 000003/2023**; no sentido de declarar a improcedência dos referidos autos.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 19 de maio de 2023”.

**Antônio Jarbas Pinheiro de Farias**

**Presidente Substituto do Conselho de Recursos Tributários – CRT**

**Helano Landim Albuquerque**

**Procurador do Município**

**Ismael Aragão Silva**

**Conselheiro Fazendário**

**Eduardo Araújo de Azevedo**

**Conselheiro Classista**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**  
**Telefone: (085) 3387-7346**